

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759  
PERNAMBUCO

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA  
AGTE.(S) : MOISÉS LOURENÇO DA SILVA  
ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO  
AGDO.(A/S) : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A  
ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO  
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO

EMENTA: TRABALHISTA. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO DO CÔMPUTO DAS HORAS *IN ITINERE* NA JORNADA DIÁRIA DE TRABALHO. CONCESSÃO DE VANTAGENS DE NATUREZA PECUNIÁRIA E DE OUTRAS UTILIDADES. VALIDADE.

1. Conforme assentado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), a Constituição Federal “reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas”, tornando explícita inclusive “a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas”. Ainda segundo esse precedente, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade absoluta”.

2. É válida norma coletiva por meio da qual categoria de trabalhadores transaciona o direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho em troca da concessão de vantagens de natureza pecuniária e de outras utilidades.

3. Agravos regimentais desprovidos. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

causa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Segunda Turma, realizada no período de 2 a 8.12.2016, sob a Presidência do Ministro GILMAR MENDES, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos agravos regimentais. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa, com ressalva do Ministro Celso de Mello.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759  
PERNAMBUCO

RELATOR	: MIN. TEORI ZAVASCKI
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGTE.(S)	: MOISÉS LOURENÇO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSE EYMARD LOGUERCIO
AGDO.(A/S)	: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARVALHO

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):

Trata-se de agravos regimentais contra decisão que deu provimento a recurso extraordinário ao fundamento de que é legítima a supressão, por meio de acordo coletivo de trabalho, do pagamento de horas *in itinere* em substituição a outras vantagens concedidas ao trabalhador.

O agravante Moisés Lourenço da Silva sustenta, preliminarmente, que “a reclamada não cuidou de recolher as custas inerentes à interposição de recurso extraordinário, descumprindo, assim, a Resolução 527/2014 do STF vigente quando da apresentação do apelo” (fl. 2, doc. 65). No mérito, aduz que (a) “o Supremo Tribunal Federal, em casos anteriores, tratando especificamente de horas *in itinere*, já fixara a ausência de repercussão geral” (fl. 5, doc. 65); (b) “o que se faz aqui, com todas as vênias, é enxergar no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição um cheque em branco para que as partes da negociação coletiva possam estabelecer o conteúdo normativo a ser aplicado na comunidade submetida à representação obrigatória” (fl. 7, doc. 65); (c) “o simples reconhecimento das convenções coletivas e acordos coletivos no plano constitucional, além de não constituir novidade, não permite concluir qualquer autorização de nomogênese *in pejus* como regra do sistema da autonomia privada coletiva” (fl. 8, doc. 65); (d) “ampliar a autonomia

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

privada coletiva sem levar em consideração a realidade do sistema sindical é potencializar a precarização e o retrocesso social” (fl. 15, doc. 65); (e) “somente o exame concreto (fático-jurídico) é capaz de revelar as condições de construção da norma coletiva no interior de dada categoria ou de determinado seguimento”, de modo que “a solução do caso não passa por uma avaliação ‘abstrata’ de prestígio da autonomia coletiva [...]” (fl. 16, doc. 65); (f) a simples posição coletiva não assegura necessariamente “simetria de vontades’ no caso da celebração dos convênios coletivos pelas entidades sindicais de trabalhadores” (fl. 17, doc. 65); (g) “as partes, ainda que no exercício da autonomia privada coletiva, constroem normas que devem estar ajustadas ao ordenamento jurídico como um todo e, nesse sentido, sofrem limitações na sua capacidade criadora” (fl. 19, doc. 65); (h) o quadro fático do presente caso é diverso daquele apreciado no RE 590.415, uma vez que, aqui, tem-se “supressão de direito previsto em lei, relacionado à segurança e medicina do trabalho (jornada de trabalhador rural cujo contexto de realização do trabalho é hostil por natureza), na vigência dos contratos de trabalho” (fl. 23, doc. 65).

Instada, a agravada alega, em preliminar, que (a) o preparo do recurso extraordinário foi comprovado tempestivamente; (b) a Súmula 283/STF impede o conhecimento do agravo regimental, porquanto a parte agravante não impugnou especificamente os quatro fundamentos autônomos da decisão agravada. No mérito, postula o desprovimento do apelo.

A Procuradoria-Geral da República, por sua vez, interpôs agravo regimental no qual assevera que (a) a tese firmada no RE 590.415/SC é inaplicável ao caso dos autos, “tendo em vista a ausência de aderência estrita entre o objeto do precedente e a questão jurídica posta a julgamento na presente demanda” (fl. 9, doc. 76); (b) “o julgado monocrático aplica apenas parcialmente os fundamentos contidos no precedente, de forma incompleta e fragmentária, desconsiderando outros, que contrariam a solução oferecida à demanda” (fl. 10, doc. 76); (c) o STF rejeitou a transcendência dos motivos determinantes “quando do

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

juízo de julgamento de reclamações voltadas a resguardar a autoridade vinculante de seus julgados, em controle concentrado, o que mais se justifica em sede de repercussão geral” (fl. 21, doc. 76); (d) “o direito transacionado (jornada de trajeto) se reveste de caráter de indisponibilidade, o que impede sua relativização por norma coletiva” (fls. 25/26, doc. 76); (e) “a supressão das horas *in itinere* por meio de negociação coletiva tem por consequência estender o limite máximo da jornada real para além do legalmente admitido (duas horas extras além das oito horas de jornada – CLT, art. 59) e reduzir o valor da remuneração, subtraindo sua incidência sobre outros direitos trabalhistas (...) e evitando por conseguinte o recolhimento de tributos e encargos sociais que incidiriam sobre a remuneração suprimida” (fls. 30/31, doc. 76); (f) “o § 3º do art. 58 da CLT (...) delimita a negociação coletiva acerca das horas *in itinere*, à possibilidade de fixação de uma estimativa média de tempo de trajeto, bem como, à possibilidade de fixação da forma e natureza da respectiva remuneração, para as microempresas e empresas de pequeno porte” (fl. 31, doc. 76); (g) “além da remuneração, outro aspecto que decorre da integração do período de trajeto à jornada de trabalho, suprimida pela norma coletiva, diz respeito à repercussão dos limites da jornada sobre a saúde e segurança do trabalhador, direito de natureza reconhecidamente indisponível” (fl. 34, doc. 76); (h) “ao contrário do que afirma o julgado agravado, a norma constitucional que disciplina a jornada de trabalho não abre flanco à flexibilização do limite de jornada nelas instituído” (fl. 38, doc. 76); (i) “no caso presente, não se reserva ao trabalhador a possibilidade de optar pelo cômputo de suas horas de trajeto, sem recebimento das utilidades compensatórias previstas na norma, caso considere desvantajosa a transação” (fl. 42, doc. 76); (j) o acordo coletivo de que tratam os autos implicou a supressão de duas horas e meia *in itinere* por dia, além dos reflexos salariais, “em troca de utilidades incertas, de custo irrisório e até de falsas vantagens, despidas de ganho efetivo para as condições de trabalho dos empregados” (fl. 43, doc. 76).

Intimada para oferecer resposta ao recurso da Procuradoria-Geral da República, a parte agravada sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

recursal do Ministério Público, sob o argumento de que “o MPF não é parte, não atuava como *custos legis* no momento em que proferida a decisão agravada, e nem mesmo se revelava obrigatória sua intervenção, restando evidente a ausência de legitimidade recursal” (fl. 4, doc. 79). No mais, repisa os fundamentos das contrarrazões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759  
PERNAMBUCO

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. Os agravos regimentais impugnaram de forma satisfatória os fundamentos veiculados na decisão agravada, cumprindo o requisito do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Não há que se falar, portanto, em aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283/STF.

2. Moisés Lourenço da Silva sustenta, em seu agravo regimental, que o recurso extraordinário não poderia ter sido conhecido, porquanto a Usina Central Olho D'água S/A não teria procedido à comprovação tempestiva do recolhimento do preparo recursal. Não lhe assiste razão, contudo.

Instado pela parte agravada acerca da questão, o Tribunal Superior do Trabalho atestou que “as guias de preparo do Recurso Extraordinário de autoria da Usina Central Olho D’Água S/A (...) veio (*sic*) a esta Corte juntamente com a petição de Recurso Extraordinário protocolizada sob o número TST-Pet – 202544/2014.2”, mas, por equívoco, foram “indevidamente anexadas ao Recurso Extraordinário da Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP, apresentado nos autos do processo TST-AIRR – 1062-96.2012.5.02.0447” (fl. 2, doc. 73).

Assim, o recolhimento do preparo recursal foi devidamente comprovado pela Usina Central Olho D’Água S/A no ato de interposição do apelo extremo.

**3. A decisão agravada é do seguinte teor:**

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto em reclamação trabalhista visando, no que importa ao presente recurso, à condenação da reclamada ao pagamento de 4 (quatro) horas *in itinere*, com os reflexos legais. O Tribunal

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

Superior do Trabalho decidiu a controvérsia nos termos da seguinte ementa (fl. 1, doc. 29):

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE.

1. O princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, consagrado no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, apenas guarda pertinência com aquelas hipóteses em que o conteúdo das normas pactuadas não se revela contrário a preceitos legais de caráter cogente.

2. O pagamento das horas *in itinere* está assegurado pelo artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma que se reveste do caráter de ordem pública. Sua supressão, mediante norma coletiva, ainda que mediante a concessão de outras vantagens aos empregados, afronta diretamente a referida disposição de lei, além de atentar contra os preceitos constitucionais assecuratórios de condições mínimas de proteção ao trabalho. Resulta evidente, daí, que tal avença não encontra respaldo no artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. Precedentes da SBDI-I.

3. Recurso de embargos conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso extraordinário, a parte recorrente aponta, com base no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, violação aos seguintes dispositivos constitucionais: (a) art. 7º, VI, XIII, XIV e XXVI, pois (I) “a Constituição Federal expressamente admitiu a negociação coletiva de questões afetas ao salário e à jornada de trabalho” (fl. 13, doc. 38); (II) “o art. 58, § 2º, da CLT não se qualifica como norma de ordem pública, tampouco envolve direito indisponível” (fl. 13, doc. 38); (III) houve “a outorga de diversos benefícios em troca da flexibilização do pagamento das horas *in itinere*, de modo que, como um todo, a norma coletiva



**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

se mostra extremamente favorável aos trabalhadores” (fl. 25, doc. 38); (b) art. 5º, LIV, porque o acórdão recorrido “desborda da razoabilidade, vulnerando a proporcionalidade”, uma vez que desconsiderou “acordo coletivo, veiculando flexibilização salarial em prol dos obreiros (...), obrigando o custeio das horas *in itinere*, e, concomitantemente” (fl. 27, doc. 38), manteve as demais vantagens compensatórias.

Sem contrarrazões.

O recurso extraordinário foi admitido na origem, sendo determinada sua remessa a esta Corte como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-B, § 1º, do CPC/1973.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou discussão semelhante à presente, sob o rito do art. 543-B do CPC/1973, no julgamento do RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152), interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negara a validade de quitação ampla do contrato de trabalho, constante de plano de dispensa incentivada, por considerá-la contrária ao art. 477, § 2º, da CLT. Ao analisar o recurso paradigma, o STF assentou a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

O voto condutor do acórdão, da lavra do Ministro Roberto Barroso, foi proferido com base nas seguintes razões: (a) “a Constituição reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas; tornou explícita a

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

possibilidade de utilização desses instrumentos, inclusive para a redução de direitos trabalhistas; atribuiu ao sindicato a representação da categoria; impôs a participação dos sindicatos nas negociações coletivas; e assegurou, em alguma medida, a liberdade sindical (...); (b) “a Constituição de 1988 (...) prestigiou a autonomia coletiva da vontade como mecanismo pelo qual o trabalhador contribuirá para a formulação das normas que regerão a sua própria vida, inclusive no trabalho (art. 7º, XXVI, CF)”; (c) “no âmbito do direito coletivo, não se verifica (...) a mesma assimetria de poder presente nas relações individuais de trabalho. Por consequência, a autonomia coletiva da vontade não se encontra sujeita aos mesmos limites que a autonomia individual”; (d) “(...) não deve ser vista com bons olhos a sistemática invalidação dos acordos coletivos de trabalho com base em uma lógica de limitação da autonomia da vontade exclusivamente aplicável às relações individuais de trabalho”.

3. No presente caso, a recorrente firmou acordo coletivo de trabalho com o sindicato da categoria à qual pertence a parte recorrida para que fosse suprimido o pagamento das horas *in itinere* e, em contrapartida, fossem concedidas outras vantagens aos empregados, “tais como ‘fornecimento de cesta básica durante a entressafra; seguro de vida e acidentes além do obrigatório e sem custo para o empregado; pagamento do abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento do salário-família além do limite legal; fornecimento de repositores energéticos; adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na Convenção Coletiva” (fl. 7, doc. 29).

O Tribunal de origem entendeu, todavia, pela invalidade do acordo coletivo de trabalho, uma vez que o direito às horas *in itinere* seria indisponível em razão do que dispõe o art. 58, § 2º, da CLT:

Art. 58 (...)

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

O acórdão recorrido não se encontra em conformidade com a *ratio* adotada no julgamento do RE 590.415, no qual esta Corte conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho. Ainda que o acordo coletivo de trabalho tenha afastado direito assegurado aos trabalhadores pela CLT, concedeu-lhe outras vantagens com vistas a compensar essa supressão. Ademais, a validade da votação da Assembleia Geral que deliberou pela celebração do acordo coletivo de trabalho não foi rechaçada nesta demanda, razão pela qual se deve presumir legítima a manifestação de vontade proferida pela entidade sindical.

Registre-se que a própria Constituição Federal admite que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida. Não se constata, por outro lado, que o acordo coletivo em questão tenha extrapolado os limites da razoabilidade, uma vez que, embora tenha limitado direito legalmente previsto, concedeu outras vantagens em seu lugar, por meio de manifestação de vontade válida da entidade sindical.

4. Registre-se que o requisito da repercussão geral está atendido em face do que prescreve o art. 543-A, § 3º, do CPC/1973: *“Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal”*.

5. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

CPC/1973, dou provimento ao recurso extraordinário para afastar a condenação da recorrente ao pagamento das horas *in itinere* e dos respectivos reflexos salariais. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Vice-Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, encaminhando-lhe cópia desta decisão para as devidas providências, tendo em conta a indicação do presente apelo como representativo de controvérsia.

Os agravantes argumentam, essencialmente, a inaplicabilidade, ao caso dos autos, do precedente que fundamentou a decisão agravada. Não se discute, no julgado atacado, que a hipótese dos autos é diversa daquela apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 590.415 (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 29/5/2015, Tema 152). O que se defende é que as premissas assentadas nesse julgado fornecem os subsídios necessários ao deslinde da presente controvérsia, autorizando seu julgamento monocrático, nos termos do art. 932, V, b, do CPC/2015 e art. 21, § 1º, do RISTF.

O Ministério Público alega que as diferenças entre os casos impedem o julgamento monocrático deste recurso extraordinário com base em referido precedente. Cita, para embasar essa afirmação, julgados proferidos em reclamação acerca do não acolhimento, por esta Corte, da teoria da transcendência dos motivos determinantes. Esses acórdãos, no entanto, não tratam da aplicação de precedentes por analogia, mas sim da admissibilidade de reclamação quando ausente estrita aderência entre o parâmetro de controle e o caso concreto. Tal orientação do Supremo Tribunal Federal não é hábil a impedir o julgamento monocrático de recurso extraordinário com base em precedente do Plenário proferido em hipótese semelhante.

4. O Pleno desta Corte analisou, no julgamento do RE 590.415, a validade de acordo coletivo de trabalho que aprovou Plano de Dispensa Incentivada (PDI) ao qual aderiu o empregado, outorgando ao empregador quitação ampla e irrestrita de toda e qualquer importância a qual poderia fazer jus, em contrariedade ao que dispõe o art. 477, § 2º, da

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

Consolidação das Leis do Trabalho. No voto condutor do acórdão, o Ministro Roberto Barroso discorreu longamente acerca das bases sobre as quais se assentou o voto prolatado por S. Ex.<sup>a</sup>, no sentido da validade do acordo coletivo celebrado entre as partes.

Na ocasião, o relator ponderou que a assimetria entre empregador e empregados não se coloca, nas relações coletivas de trabalho, com a mesma força que nas relações individuais. Nessa linha, sustentou que a Constituição “reconheceu as convenções e os acordos coletivos como instrumentos legítimos de prevenção e de autocomposição de conflitos trabalhistas”, tornando explícita inclusive “a possibilidade desses instrumentos para a redução de direitos trabalhistas”. Destacou S. Ex.<sup>a</sup>, por outro lado, que, de acordo com o princípio da adequação setorial negociada, as normas coletivas de trabalho podem prevalecer sobre “o padrão geral heterônomo, mesmo que sejam restritivas dos direitos dos trabalhadores, desde que não transacionem setorialmente parcelas justralhistas de indisponibilidade absoluta”. Observou, quanto a esse ponto, que:

Embora, o critério definidor de quais sejam as parcelas de indisponibilidade seja vago, afirma-se que estão protegidos contra a negociação *in pejus* os direitos que correspondam a um “patamar civilizatório mínimo”, como a anotação da CTPS, o pagamento do salário mínimo, o repouso semanal remunerado, as normas de saúde e segurança do trabalho, dispositivos antidiscriminatórios, a liberdade de trabalho etc. Enquanto tal patamar civilizatório mínimo deveria ser preservado pela legislação heterônoma, os direitos que o excedem sujeitar-se-iam à negociação coletiva, que, justamente por isso, constituiria um valioso mecanismo de adequação das normas trabalhistas aos diferentes setores da economia e a diferenciadas conjunturas econômicas.

O Ministro relator consignou, assim, que “a concepção paternalista que recusa à categoria dos trabalhadores a possibilidade de tomar as suas próprias decisões, de aprender com seus próprios erros, contribui para a

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

permanente atrofia de suas capacidades cívicas e, por consequência, para a exclusão de parcela considerável da população do debate público”. É certo que S. Ex.<sup>a</sup> invocou diversos outros fundamentos para a resolução do caso concreto que não encontram aplicabilidade nesta hipótese, salientando, por exemplo, a importância dos Planos de Dispensa Incentivada no direito do trabalho, a ampla participação da categoria dos bancários na aprovação do acordo coletivo que tinha como objeto o PDI e a existência de adesão individual do empregado ao plano. Não me parece, contudo, que a verificação dessas circunstâncias no caso concreto configure requisito indispensável à aplicação, por analogia, da orientação firmada pelo STF no julgamento do precedente paradigma.

5. No particular, o recurso extraordinário trata da validade de norma coletiva por meio da qual foi transacionado o cômputo, na jornada de trabalho diária, de 2 horas e 30 minutos de trajeto pela concessão das seguintes vantagens: fornecimento de cesta básica no período de entressafra; seguro de vida e de acidentes além do obrigatório, com prêmio no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), arcado pelo empregador, pagamento de abono anual aos trabalhadores com ganho mensal superior a dois salários-mínimos; pagamento de salário-família além do limite legal; fornecimento de repositores energéticos; e adoção de tabela progressiva de produção além da prevista na convenção coletiva.

A validade do acordo coletivo celebrado entre as partes pressupõe que a previsão legal de cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho não seja direito de indisponibilidade absoluta, integrante do “patamar civilizatório mínimo”, nos termos definidos no precedente paradigma. Os agravantes defendem que o direito ao pagamento pelas horas de trajeto é sim de indisponibilidade absoluta, uma vez que diria respeito à saúde e à segurança do trabalho. Não é o que se verifica, contudo.

A verba trabalhista em questão tem origem na Súmula 90 do TST, redigida originalmente em 1978, que determinava o cômputo, na jornada de trabalho, do “tempo despendido pelo empregado, em condução

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para o seu retorno". Com o advento da Lei 10.243/2001, a Consolidação das Leis do Trabalho passou a veicular determinação semelhante:

Art. 58 (...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, reafirmou em 2005 o teor da Súmula 90, acrescentando a ela outros enunciados, destacando-se aquele que determina a remuneração das horas *in itinere* acrescidas do adicional de horas extras, quando ultrapassada a jornada diária legal:

Súmula nº 90 do TST

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 - Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Como se percebe, a verba paga pelas horas *in itinere* é parcela de natureza salarial devida em razão do período no qual o empregado é transportado, a cargo do empregador, até local de trabalho de difícil acesso ou não servido de transporte regular. A verba relaciona-se diretamente, portanto, a salário e jornada de trabalho, temáticas em relação às quais, como ressaltado na decisão agravada, a Constituição Federal autoriza expressamente a elaboração de normas coletivas de trabalho:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

Ao tratar das disposições relativas à jornada de trabalho, Amauri Mascaro Nascimento defende que são normas "autônomas-heterônomas"; transacionáveis, desde que não haja renúncia e sejam observadas as normas de proteção ao trabalho. Nessa linha, o campo de



**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

transação com relação a essa matéria “é aquele, em primeiro lugar, indicado pela lei, como a redução da jornada com a respectiva redução dos salários e, face da conjuntura econômica da empresa. Em segundo lugar, é aquele que, mesmo não indicado expressamente pela lei, resulte dos critérios determinados pelo art. 444, da CLT [As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes].” (Jornada diária de trabalho e horas extras. In: Revista LTr: legislação do trabalho, v. 45, n. 10, p. 1153-1175, out. 1981.).

Assim, deve-se reputar válido o acordo coletivo firmado entre as partes, por meio do qual transacionou-se direito ao cômputo das horas *in itinere* na jornada diária de trabalho por outros benefícios, cuja razoabilidade foi assentada tanto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fls. 123, doc. 3) quanto pelo TST (fl. 6, doc. 29). Não há como concluir, de outro lado, que essa transação importe violação a norma de proteção ao trabalho, até porque o acordo coletivo não implica aumento no tempo à disposição da empresa no local de trabalho. Deve-se levar em conta, além do mais, que o trabalhador não desempenha qualquer serviço durante as horas *in itinere*, encontrando-se em trajeto ao local de prestação do serviço. Nesse sentido, relevantes as observações feitas pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho no voto vencido proferido no acórdão recorrido (fls. 7/8, doc. 31):

A jurisprudência do TST que se foi consolidando em torno das horas “*in itinere*”, principalmente o último inciso da atual Súmula 90, parece ter olvidado alguns dados fáticos de relevo, que justificam a possibilidade de flexibilização das normas legais que trouxeram para o bojo da CLT o que era tendência jurisprudencial, quais sejam:

a) a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros utiliza transporte público para ir ao trabalho, tendo de enfrentar filas e esperas prolongadas, ou vai em condução própria, sujeita às vicissitudes do trânsito, pagando pelo transporte e gastando

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

tempo enorme, que não é computado na jornada de trabalho, tal como previsto como regra na primeira parte do § 2º do art. 58 da CLT;

b) aqueles que, por circunstância relativas à localização da empresa, gozam do benefício do transporte gratuito fornecido pela empresa, acabaram tendo, pela Súmula 90 do TST e sua posterior inserção na parte final do § 2º do art. 58 da CLT, um benefício suplementar: a contagem do tempo de transporte como de serviço, inclusive para efeito de percepção de horas extras;

c) durante o tempo de transporte em condução fornecida pela empresa o trabalhador não despense esforço laborativo ou produtivo, não se podendo dizer, a rigor, que se trata de “tempo à disposição do empregador”, pois este diz respeito à permanência nas dependências da empresa no aguardo de ordens ou do trabalho a realizar, ainda que sem real dispêndio de esforço.

Desse modo, reputa-se válido o acordo coletivo firmado entre a agravada e a categoria a que pertence o agravante Moisés Lourenço da Silva, por meio da qual transacionado o direito ao cômputo, na jornada diária de trabalho, de 2 horas e 30 minutos de trajeto pela concessão de vantagens de natureza pecuniária e outras utilidades.

6. Por fim, não se aplica ao caso a orientação firmada no julgamento do RE 820.729-RG (de minha relatoria, Tribunal Pleno, Tema 762). No julgamento desse recurso, analisou-se hipótese em que contestada a validade de disposição de norma coletiva de trabalho que, sem conferir qualquer vantagem aos trabalhadores, prefixou as horas *in itinere* em montante muito inferior ao tempo médio efetivamente despendido no trajeto ao local de trabalho. O caso então analisado não se confunde com o quadro verificado nestes autos, em que o cômputo das horas *in itinere* foi transacionado por outras vantagens concedidas aos trabalhadores.

7. A alegação de que o acordo celebrado pode resultar em dano ao

**RE 895759 AGR-SEGUNDO / PE**

erário, pela redução de contribuições previdenciárias é tema estranho à controvérsia aqui tratada. Por outro lado, é certo que a decisão do caso em exame não faz coisa julgada em relação ao Fisco, ao qual sempre estará aberta a faculdade de exigir, pelas vias próprias, os tributos devidos.

8. Por todos esses motivos, os recursos não trazem qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantido incólume seu entendimento. Fica prejudicada a preliminar de ilegitimidade recursal do Ministério Público.

9. Diante do exposto, nego provimento aos agravos regimentais. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa. É o voto.

09/12/2016

SEGUNDA TURMA

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759  
PERNAMBUCO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MIN. TEORI ZAVASCKI</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>
<b>AGTE.(S)</b>	<b>: MOISÉS LOURENÇO DA SILVA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: JOSE EYMARD LOGUERCIO</b>
<b>AGDO.(A/S)</b>	<b>: USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: SÉRGIO CARVALHO</b>

V O T O

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Acompanho o Relator, sem prejuízo de maior reflexão sobre o “*thema decidendum*”.**

**É o meu voto.**

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 895.759**

PROCED. : PERNAMBUCO

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

AGTE.(S) : MOISÉS LOURENÇO DA SILVA

ADV.(A/S) : JOSE EYMARD LOGUERCIO (01441/DF, 01441/A/DF)

AGDO.(A/S) : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A

ADV.(A/S) : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO (23750/DF)

ADV.(A/S) : SÉRGIO CARVALHO (5306/DF)

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa, nos termos do voto do Relator, com ressalva do Ministro Celso de Mello. **2ª Turma**, Sessão Virtual de 2 a 8.12.2016.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Celso de Mello, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Teori Zavascki.

Ravena Siqueira  
Secretária